



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2015.0000832997**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0039139-23.2012.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARCIA MARIA CRISTINA MATIAS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALLANA RAMOS LADEIA (JUSTIÇA GRATUITA) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente), MOREIRA VIEGAS E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de novembro de 2015.

**James Siano**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 21172**

**APEL. Nº: 0039139-23.2012.8.26.0071**

**COMARCA: Bauru**

**MM Juiz(a) de 1º grau: Dr(a). João Thomaz Diaz Parra**

**APELANTE: Márcia Maria Cristina Matias de Oliveira**

**APELADO: Allana Ramos Ladeia (menor representada por Daniela de Souza Ramos)**

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. Doação de todo patrimônio do donatário à sua ex-cônjuge. Nascimento de filha fruto de relacionamento posterior. Doação inoficiosa. Prejuízo à herdeira necessária. Sentença de parcial procedência declarando nula a doação do patrimônio excedente, respeitada a parte quitada do financiamento, com recursos exclusivos da corré, a ser apurado em liquidação.

Apela a ré sustentando contradição na sentença, quanto ao excedente e impossibilidade de se questionar herança de pessoa viva (*pacta corvina*).

Cabimento parcial.

Verificado valor excedente na data do divórcio. Redução do disponente ao estado de insolvência, sem resguardo de patrimônio mínimo a sua subsistência. Doação inoficiosa caracterizada. Redução do excesso, limitada a 12,5%, em respeito à outra filha de relacionamento anterior. Direito da autora condicionado a evento futuro de termo incerto. Retorno do excesso ao patrimônio do doador.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 216/223, que, nos autos da ação declaratória de nulidade de ato jurídico, movida por Allana Ramos Ladeia, menor, representada por Daniela de Souza Ramos contra Márcia Maria Cristina Matias de Oliveira, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade da doação inoficiosa, determinando a apuração do excesso, limitado a 12,5% do valor dos bens doados, em futura liquidação.

A autora iniciou um relacionamento amoroso com Rosenwald Aparecido Ladeia, quando este se separou de fato da ré, em 2001. Fruto desse novo relacionamento nasceu Allana Ramos Ladeia em 03/03/2004.

Rosenwald separou-se consensualmente da autora Márcia Maria Cristina Matias de Oliveira em 21/05/2004, ocasião em que efetuou doação de todo seu patrimônio (um imóvel e um veículo) à sua ex-mulher, ultrapassando

a legítima, além de prejudicar sua própria subsistência.

Parecer do Ministério Público pugnando pela procedência da ação, determinando a nulidade da doação quanto à parte que exceder a legítima, apurando o *quantum* em liquidação (f. 211/214).

Apela a ré, alegando contradição na sentença, em relação ao período a ser considerado para cálculo dos 12,5% do patrimônio do corréu, e, impossibilidade de se disputar herança, questionando a legítima quando o doador ainda vive.

Recurso recebido e respondido (f. 244 e 247/250).

É o relatório.

A insurgência prospera em parte.

A apelante insurgiu-se com a contradição existente na sentença, em razão do magistrado fundamentar sua decisão na verificação de que os valores da legítima teriam como referência a **data do divórcio**, valores a serem apurados em liquidação de sentença, mas decidiu que a apuração do excesso, seria limitado a 12,5%, pelo **valor atual** dos bens doados.

Parece razoável que o valor excedente, na casa dos 12,5%, sejam apurados em execução de sentença, pela data do divórcio, período em que se presumem pagas pelo esforço comum do casal.

Entendimento diverso acarretaria locupletamento indevido da apelada, nas parcelas em que foram pagas exclusivamente por Márcia, com recursos próprios.

Embora agente penitenciário à época dos fatos e, portanto, possuidor de remuneração, poder-se concluir que Rosenvald reduziu-se ao estado de insolvência com a alienação de seu patrimônio à ex-cônjuge.

A intenção do legislador foi resguardar um patrimônio mínimo ao doador, de forma que este não caia na insolvência, onerando, em última

análise o Estado.

A insolvência ficou configurada pela transmissão total do patrimônio. Permite-se extrair essa conclusão pela remuneração apresentada, pela ausência de outros bens ou rendimentos em sua declaração anual de imposto de renda (f. 142/144) e por discutir imóvel popular, objeto da presente demanda.

O direito da autora, em ver anulado o excedente da disposição patrimonial, reside no fato de que consistiria sua legítima, embora condicionado ao evento futuro de termo incerto (falecimento do genitor).

A apelante sustenta a impossibilidade de disputar herança de pessoa em vida, baseado no art. 426 do Código Civil, de modo que somente após a morte do doador seria possível ajuizar ação para anular o excedente da parte legítima, até porque poderia ele contrair novo patrimônio até a morte.

Não se trata aqui de instituto da redução da disposição testamentária.

Ao dispor do direito subjetivo à legítima do herdeiro necessário, o negócio jurídico celebrado já nasce maculado pelo vício da nulidade.

Seria irrazoável obrigar que se aguardasse o falecimento do doador, para que o herdeiro necessário pudesse buscar o seu quinhão que, poderia nem mais existir ou estar na posse de 3<sup>os</sup> de boa fé.

A afirmação da apelante de que o doador deixou apenas dívidas e que o financiamento foi pago com seus recursos merece ressalvas, pois, verifica-se (f. 30v) que os corréus comprometeram-se a pagar o imóvel em 300 meses, com início em 30/12/1993 e o término está previsto somente para dezembro de 2018 (25 anos).

Em 21/05/2004, divorciaram-se consensualmente, com os direitos aquisitivos sendo atribuídos à Márcia (f. 31).

Embora a apelante tenha realmente direito ao abatimento dos

valores do imóvel, porquanto à época dos fatos, o restante do financiamento foi quitado com recursos próprios provenientes de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, reconhecido pela própria autora em f. 122, as parcelas anteriores presumem-se salgadas em conjunto.

Dessa forma, forçoso reconhecer o direito ao quinhão da autora quanto às parcelas do imóvel pagas até maio de 2004 (data do divórcio).

Quanto à alienação do veículo, este se aperfeiçoou com a tradição, conforme art. 1267 do Código Civil. Assim sendo, por possuir o veículo valor menor que o imóvel, incontestável que o corréu dispôs de parcela do seu patrimônio de forma legítima, não se indagando qualquer anulação.

Como o corréu não é falecido, não é possível juridicamente que a autora seja beneficiada, neste momento, com seu quinhão hereditário, cujo direito só nascerá com o falecimento de seu genitor.

Diante destes fatos é de se reconhecer a anulação do excedente da doação do imóvel, limitado a 12,5%, em respeito à outra filha de relacionamento anterior, considerada a data do divórcio, a ser apurado em liquidação, retornando ao patrimônio do doador.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

**JAMES SIANO**

Relator